



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

*Enlaga
10 de maio
tem o
fundo*

Processo nº : 10768.014370/2002-86
Recurso nº : 133.735
Acórdão nº : 204-01.517

Recorrente : FUNDAÇÃO CAEMI DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PIS. DECADÊNCIA. O prazo para a constituição de crédito tributário de PIS é de 05 (cinco) anos, contado da data de ocorrência do fato gerador, previsto no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

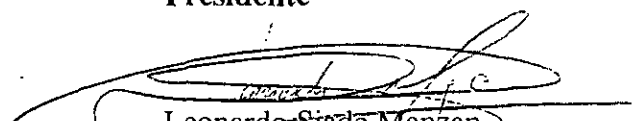
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO CAEMI DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Leonardo Stade Manzan
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Adriene Maria de Miranda.



Processo nº : 10768.014370/2002-86

Recurso nº : 133.735

Acórdão nº : 204-01.517

Recorrente : FUNDAÇÃO CAEMI DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, passo a transcrever o relatório da DRJ em Belo Horizonte - MG, *ipsis literis*:

Lavrou-se contra o contribuinte acima identificado o presente Auto de Infração (fls. 214/232), relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, totalizando um crédito tributário de R\$ 4.110.934,20, incluindo multa de ofício e juros moratórios, correspondente aos períodos de 01/1996 a 12/2000 (fls. 215/217).

A autuação ocorreu em virtude de divergências no recolhimento da contribuição nos citados períodos, tendo a fiscalização efetuado o lançamento das diferenças entre a contribuição devida e a declarada ou recolhida, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 199/213 e demonstrativos de consolidação de fls. 211/213, baseados nos valores e dados informados à RFB pelo contribuinte.

Como enquadramento legal, citaram-se os artigos 1º e 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970; art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973; art. 1º da Medida Provisória nº 517, de 1994, e suas reedições, convalidadas pela lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998; artigo 3º, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, alterado pelo art. 72, inciso V, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 01, de 01 de março de 1994, ratificada pelas Emendas Constitucionais nº 10, de 1996, e nº 17, de 1997; art. 4º da Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998; arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, com alterações da Medida Provisória nº 1.807, de 1999, e suas reedições.

Irresignado, tendo sido cientificado em 28/08/2002 (fl. 214), o autuado apresentou, em 25/09/2005, acompanhadas dos documentos de fls. 255/319, as suas razões de discordância (fls. 249/254), assim resumidas:

Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização do presente processo, a impugnante, tendo e vista o disposto o art. 22 da Medida Provisória nº 66, de 2002, não discute o mérito da autuação, limitando-se a demonstrar a inexatidão relativa à apuração da base de cálculo, nos termos do art. 1º da IN SRF nº 202, de 2002.

Salienta que, tendo aderido ao Regime Especial de Tributação (RET), de que trata a Medida Provisória nº 2.222, de 2001, comunicou sua adesão expressa e irrevogável à anistia concedida pelo art. 24 da Medida Provisória nº 66, de 2002, no tocante à contribuição em comento, renunciando a quaisquer alegações de direito que pudessem vir a fundamentar impugnação relativa ao mérito do lançamento, razão pela qual impugna apenas parcialmente o presente crédito tributário, pelo que providenciou o recolhimento do valor considerado devido, nos termos do § 1º do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 202, de 2002, tendo efetuado o depósito administrativo da quantia referente à parte impugnada, nos termos do "caput" do citado artigo.

Assim, suas razões de defesa restringem-se tão-só à improcedência parcial da autuação, em face da preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos períodos de 01/1996 a 07/1997, firmando o entendimento de que deve ser observado o prazo quinquenal previsto no art. 150 do CTN, porquanto se trata de contribuição sujeita ao regime de lançamento por homologação, razão pela qual

112



Processo nº : 10768.014370/2002-86
Recurso nº : 133.735
Acórdão nº : 204-01.517

operou-se a decadência, uma vez que o prazo estabelecido pela Lei nº 8.212, de 1991, é matéria reservada à Lei Complementar, devendo, portanto, ser declarada a improcedência do lançamento relativo aos fatos geradores mencionados. Transcreve jurisprudência dos tribunais administrativos e judiciais acerca do assunto.

Consta à fl. 342 do presente processo despacho informando a transferência para outro processo dos créditos tributários relativos à parte não litigiosa.

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário reiterando os argumentos de sua peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 10768.014370/2002-86
Recurso nº : 133.735
Acórdão nº : 204-01.517

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO SIADE MANZAN

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento.

O núcleo do litígio cinge-se à fixação do prazo decadencial do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário pelo lançamento.

A fiscalização defende que o prazo de decadência para o lançamento da contribuição ao PIS é de dez anos, com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.212/91, enquanto que a recorrente entende que é de cinco anos, conforme previsto no artigo 150, § 4º, do CTN.

O lançamento por homologação é aquele que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, consoante os preceitos do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66.

Note que é de fundamental importância observar-se, no caso concreto, se houve ou não pagamento efetivado pelo contribuinte. A razão é muito simples: se houve pagamento antecipado, o início do prazo decadencial dá-se a partir do fato gerador do tributo (Art. 150 § 4º, CTN); se não houve, o prazo decadencial é deslocado para o Art. 173, I do CTN e, portanto, tem como marco inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso vertente, houve pagamento por parte da contribuinte. Por isso, o termo inicial do prazo decadencial é o momento da ocorrência do fato gerador.

Aliás, outra não é a posição da Primeira Seção do STJ (Superior Tribunal de Justiça), consoante demonstra a ementa abaixo transcrita:

LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), que é de cinco anos. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação, é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar. A Seção, ao prosseguir o julgamento, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento. Precedentes citados: EREsp 101.407-SP, DJ 8/5/2000; EREsp 278.727-DF, DJ 28/10/2003; REsp 75.075-RJ, DJ 14/4/2003, e REsp 106.593-SP, DJ 31/8/1998. EREsp 572.603-PR, Rel. Min. Castro Meira, julgados em 8/6/2005.



Processo nº : 10768.014370/2002-86
Recurso nº : 133.735
Acórdão nº : 204-01.517

A questão encontra-se pacificada, inclusive, pela Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF - , conforme depreende-se do Aresto CSRF/02-01.766 (Sessão de 14 de setembro de 2004), cuja ementa transcrevo adiante:

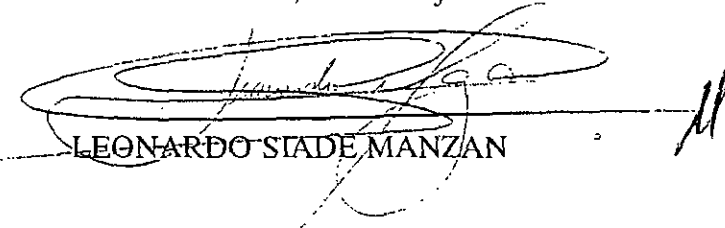
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS - DECADÊNCIA - A contribuição social para o PIS, "ex vi" do disposto no art. 149, c.c. art. 195, ambos da C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do disposto nos arts. n 146, III, "b", da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional. Inaplicável a regra estabelecida no art. 45 da Lei nº 8.212/91, até porque a referida lei não incluiu a contribuição para o PIS entre as fontes de custeio da Seguridade Social. Recurso negado. (CSRF/01-05.157).

Considerando que os fatos geradores foram praticados pela recorrente no período de janeiro de 1996 a julho de 1997 e que o auto de infração foi lavrado em agosto de 2002, deve ser acolhida a preliminar de decadência argüida, para cancelar o crédito tributário constituído. Ressalte-se que a matéria litigiosa deste processo limita-se ao período acima declinado, consoante despacho de fl. 342 dos presentes autos informando a transferência para outro processo dos créditos tributários relativos à parte não litigiosa.

Por conseguinte, considerando os articulados precedentes e tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência relativa ao período de janeiro de 1996 a julho de 1997. Recurso Voluntário provido.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.


LEONARDO STADE MANZAN